

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	27 / 10 / 19 99
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

380



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000267/96-64**Acórdão** : 203-05.675**Sessão** : 06 de julho de 1999**Recurso** : 106.536**Recorrente** : G.M. SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

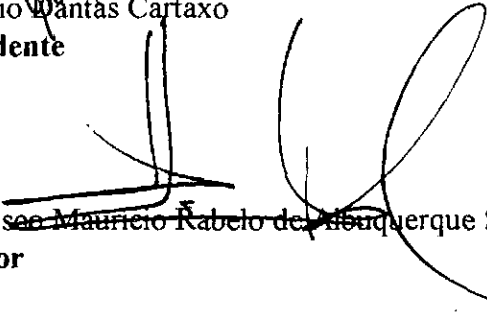
FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO – 1. O parágrafo único do inciso VII do art. 8º do Regimento Interno deste Segundo Conselho, confere-lhe competência para decidir sobre restituição. 2. A Contribuição para o FINSOCIAL tem alíquota constitucional de 05,%, exclusivamente para as empresas vendedoras de mercadorias e mistas. 3. A recorrente é, tipicamente, prestadora de serviços. **Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: G.M. SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000267/96-64**Acórdão : 203-05.675****Recurso : 106.536****Recorrente : G.M. SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.**

RELATÓRIO

Às fls. 36/38, Decisão DRJ-JFA/MG nº 2.456/97 julgando improcedente pedido de restituição da contribuição para o FINSOCIAL, sob o argumento de que a MP nº 1.542/96 e reedições, proíbe o reconhecimento na esfera administrativa, do direito à restituição do valor pago, calculado com base em alíquotas superiores a 0,5%, reconhecidas como inconstitucionais.

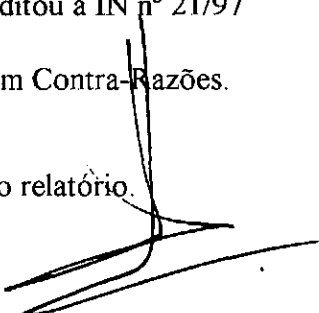
Transcreve o § 2º do inciso III do art. 18 da MP nº 1.542/96, para provar que a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional, não implica na restituição de quantias pagas.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade, afirma que na conformidade do contido no Parecer Normativo CST nº 329/70, a mesma não é oponível no âmbito administrativo e que, as decisões do Conselho de Contribuintes não constituem normas complementares da legislação tributária.

Inconformada, às fls. 41/43 a Contribuinte requer a revisão do entendimento em razão de não ter sido reconhecido o seu direito, afirmando que a Receita Federal já pacificou a restituição quando editou a IN nº 21/97

Sem Contra-Razões.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000267/96-64

Acórdão : 203-05.675

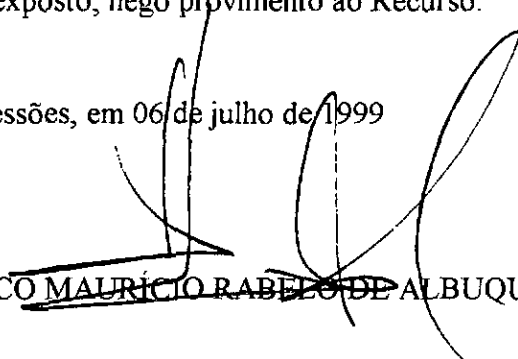
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Ainda que dissentindo sobre o contido no § 2º do art. 18 da Medida Provisória nº 1.542/96, já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ser a alíquota para o FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviço igual a dois por cento.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA